

**Balço da efetividade da
Propriedade Intelectual para o
êxito de grandes eventos
desportivos, patrocínio de
atletas e uso de sua imagem**

Felipe L. Ezabella

Mega Eventos Esportivos

I - Grande diferença no arcabouço jurídico

Copa das Confederações e Copa do
Mundo de Futebol

x

Jogos Olímpicos e Paraolímpicos

-
- LEI GERAL DA COPA
 - - em 30/10/2007 Brasil é confirmado pela FIFA como sede da Copa/2014;
 - em 15/6/07, o Governo Federal apresentou à FIFA 11 garantias de que o país estaria apto a receber o evento, acompanhada da “garantia máster”:
 - “O Governo da República Federativa do Brasil confirma pela presente que:
 - (...)

d) o Governo Federal se compromete perante a FIFA a adotar todas as medidas e, caso seja necessário e de acordo com a Constituição, aprovar ou solicitar ao Congresso Nacional, às autoridades estaduais ou municipais que aprovem todas as leis, decretos, portarias ou regulamentos nacionais, estaduais ou municipais que possam ser necessários para assegurar o cumprimento de todas as garantias governamentais emitidas pelos órgãos do Governo brasileiro à FIFA, para, dentro do possível, permitir o sucesso das Competições.”

GARANTIAS PRESTADAS À FIFA

GARANTIA	RESPONSÁVEL
I. Vistos de Entrada e de saída	Ministério das Relações Exteriores
II. Permissões de trabalho	Ministério do Trabalho e Emprego
III. Direitos Alfandegários e Impostos	Ministério da Fazenda
IV. Isenção Geral de Impostos (para FIFA)	Ministério da Fazenda
V. Segurança e Proteção	Ministério da Justiça
VI. Bancos e Câmbio	Ministério da Fazenda
VII. Procedimento de Imigração Alfândega e Check-in	Ministérios da Fazenda, da Justiça e da Defesa
VIII. Procedimento e Exploração de Direitos Comerciais	Ministérios da Justiça; do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior; da Cultura; e da Ciência e Tecnologia
IX. Hinos e Bandeiras Nacionais	Ministério das Relações Exteriores
X. Indenização	Advocacia-Geral da União
XI. Telecomunicação e Tecnologia da Informação	Ministério das Comunicações

A garantia nº 8 (Proteção e Exploração dos Direitos Comerciais) garante que as medidas abaixo listadas serão implementadas, por legislação específica em caso de necessidade, no mínimo 12 meses antes da Copa das Confederações/13:

(i) O Marketing de Emboscada (“ambush marketing”) por associação com relação às Competições e/ou à FIFA será proibido por lei;

(ii) O Marketing de Emboscada por intrusão com relação às Competições e/ou à FIFA será proibido por lei;

(iii) O uso não autorizado de qualquer propriedade intelectual da FIFA com relação às Competições e/ou à FIFA será proibido por lei;

(iv) A proibição de qualquer um e todos os atos de “competição injusta” (conforme entendida pelas leis da União Europeia) com relação às Competições e/ou à FIFA;

-

(v) A implementação de exame agilizado e procedimentos para registro de todas as marcas comerciais, design e (se for relevante) aplicações de direitos autorais da FIFA para as Competições;

(vi) A implementação de exame agilizado e procedimentos de oposição para as marcas comerciais de todos os terceiros, design e (se for relevante) aplicações de direitos autorais da FIFA e/ou das Competições apresentados sem autorização por escrito da FIFA;

(vii) A implementação de procedimentos agilizados de cumprimento judicial com relação à execução pela FIFA de seus direitos legais com relação às Competições;

(viii) O estabelecimento de condição especial “protegida” para os direitos de PI da FIFA referentes às Competições, como condição “protegida” para conferir ao direito de PI assim protegido os direitos equivalentes como registros de marca registrada;

(ix) O registro e o uso comercial ou promocional de nomes de domínio consistindo de, ou contendo marca registrada da FIFA, a ser proibido por lei;

(x) A revenda ou distribuição de ingressos para as Partidas ou ingressos para Eventos Auxiliares (salvo se for expressamente autorizado por escrito pela FIFA) a ser proibida por lei;

(xi) O uso de ingressos para as Partidas ou ingressos para Eventos Auxiliares em competições, apostas, promoções, etc (salvo se for expressamente autorizado por escrito pela FIFA) a ser proibida por lei;

(xii) A implementação e execução de uma zona exclusiva de comércio para publicidade e comércio de rua, e no espaço aéreo uma zona de exclusão, de 2 km em torno de cada Local Oficial, na qual o direito de realizar atividades comerciais é reservado à FIFA e seus designados; (...) *seguem-se outros oito itens.*”

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo 3º a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA.

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária.

Lei do Ato Olímpico

Carta Olímpica - Lei maior da Olimpíada:

A Carta Olímpica (CO) é a codificação dos Princípios Fundamentais do Olimpismo, das Regras e dos Textos de Aplicação adotados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI). Regula a organização, as ações e o funcionamento do Movimento Olímpico (MO) e fixa as condições de celebração dos Jogos Olímpicos (JO). 3 objetivos:

- a) A Carta Olímpica, enquanto documento de base de natureza constitucional, fixa e apela aos princípios fundamentais e valores essenciais do Olimpismo.
- b) A Carta Olímpica serve igualmente de Estatutos para o Comitê Olímpico Internacional.
- c) Adicionalmente, a Carta define os direitos e obrigações recíprocos das 3 principais partes constitutivas do Movimento Olímpico, nomeadamente o COI, as Federações Internacionais e os Comitês Nacionais Olímpicos, bem como os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, que devem conformar-se com a Carta Olímpica.

Na própria Carta Olímpica já constam algumas das mais relevantes questões comerciais, como que os direitos sobre os Jogos Olímpicos, seus símbolos, bem como todos os direitos de uso e conexos são de propriedade exclusiva do COI e somente ele pode fixar as condições para o acesso, utilização dos mesmos e o uso com fins lucrativos, comerciais ou publicitários, ou ainda ceder uma licença sobre a totalidade ou parte dos seus direitos nos termos e condições fixados por sua Comissão Executiva. Capítulo 1, regra 7.

Lei do Ato Olímpico:

artigos 6º, 7º e 8º - autoridades federais deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos jogos.

artigos 9º e 10 - espaços publicitários em aeroportos e em áreas federais de interesse dos Jogos.

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão “símbolos relacionados aos Jogos 2016” refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet; III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 7º É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.

Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

Lei Pelé (9.615/98) - Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do COB e do CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha (...)

A proteção às marcas e símbolos olímpicos já vigora no Brasil desde o Decreto Legislativo 21 de 4/6/84 que aprovou o texto do tratado de Nairobi sobre a proteção ao Símbolo Olímpico (Decreto 90.129/84).

II – Patrocínio de Atletas e uso de sua imagem

- **Contrato de Licença de Uso de Imagem:**
- Objeto: utilização de um bem jurídico personalíssimo e inalienável, que goza de proteção constitucional (CF, art. 5º, incisos V e X).
- Contratos devem ser interpretados de forma restritiva e apresentar condições bastante detalhadas que especifiquem exatamente o que está sendo autorizado.

Tem natureza civil. Não integra o salário a não ser que seja comprovada fraude.

Não tem prazo máximo (como ocorre no Contrato de Trabalho) e geralmente envolve três partes: clube, atleta – como anuente - e empresa constituída pelo atleta para receber pelo direito de imagem na jurídica e não na física (imposto).

-Má redação ou má utilização dos contratos de imagem acaba evidenciando intenção de fraude contra o fisco.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Artigo 20 do Código Civil, artigo 5º, incisos III, X e XXVIII, letra “a”

- **Problemas:** Pirataria, Marketing de emboscada ou de associação (ambush marketing), “Crise mundial”, redução dos investimentos, Lentidão e desconhecimento da Justiça – matéria específica, Amadorismo do gestores esportivos



Felipe Legrazie Ezabella

felipe@gsaa.com.br

Sócio de Goffi Scartezzini Advogados Associados

Mestre e Doutor em Direito Civil – USP

**Membro da Comissão de Direito Desportivo da
OAB Federal e fundador do IBDD**

**Vice-Presidente de Esportes do Corinthians
(2007/2009) e Conselheiro Eleito (2007/2015)**

Especialista em Administração Esportiva - FGV